



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.014541/00-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.397 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de outubro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrente WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA.
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone, Caio Nader Quintella, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório.

Trata-se o presente processo de pedido de restituição no valor de R\$ 698.332,92, oriundo de crédito de Imposto de Renda retido na fonte — IRRF (cód 8045 e 1708), referente aos anos-calendário 1995 a 1999, conexo com pedido de compensação de débitos no valor de R\$ 152.812,53 de IRRF lançado de ofício (cód 2932), relativos aos períodos de apuração 1996 a 1998, formalizados no processo nº 15374.001687/00-94 (fls. 01/02).

Segundo o relatório do v. acórdão recorrido (fls. 645/651), os fatos ocorreram da seguinte forma:

Versa o presente processo sobre pedido de restituição, no valor de R\$ 698.332,92, oriundo de crédito de Imposto de Renda retido na fonte — IRRF (cód 8045 e 1708), referente aos anos-calendário 1995 a 1999, conexo com pedido de compensação de débitos no valor de R\$ 152.812,53 de IRRF lançado de ofício (cód 2932), relativos aos períodos de apuração 1996 a 1998, formalizados no processo nº 15374.001687/00-94 (fls. 01/02).

2 No processo nº 10768.014542/00-33, em apenso, verifica-se, às fls. 01/02, mesmo pedido de restituição, conexo com outro pedido de compensação de débitos no valor de R\$ 138.188,97 e R\$ 12.209,70, referente ao IRRF (cód 2932) e ao IRPJ (cód. 2917), respectivamente, lançados de ofício nos períodos de apuração 1996 a 1998 e formalizados no processo nº 15374.001686/00-21.

3 Nestes autos foram juntadas, às fls. 68/148, consultas efetuadas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, tais como, pagamentos (SINAL), declarações de IRPJ (IRPJCONS), declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRFCONS) e demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais (SAPLI).

4 Conforme mencionado no Parecer Conclusivo nº 100/05 (fls. 233/235), foi solicitada diligência fiscal no estabelecimento do interessado, conforme despacho de fl. 146, a fim de se apurar os saldos do imposto de renda a pagar (negativo ou não) nos anos-calendário em pauta, ante a escassez dos elementos fornecidos pelo interessado e dos documentos juntados para fins de instrução do processo.

5 A DIPAC da Delegacia da Receita Federal, de Fiscalização/RJ, em resposta ao pedido de diligência (fls. 152/154), anexou extrato do sistema ação fiscal com a informação de que o contribuinte foi fiscalizado nos períodos de 1996 a 1998, tendo sido lavrados autos de infração constantes dos processos nº 15374.001686/00-21 e nº 15374.001687/00-94, não se manifestando quanto aos anos-calendário 1995 e 1999.

6 Ante a ausência de diligência, a autoridade administrativa instruiu o processo com novas consultas, referente à declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, que foram acostadas às fls. 155/232.

7 *Através do Despacho Decisório de fls. 236, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório e declarou não homologadas as compensações efetuadas, com base no Parecer Conclusivo nº 100/05 (fls. 233/235).*

8 *O interessado, cientificado em 06/07/2005 (fl. 240), apresentou, em 04/08/2005, manifestação de inconformidade de fls. 262/275, na qual alega, em síntese, que:*

9 *a não realização da diligência requerida, evidencia vício insanável no procedimento em curso;*

10 *havendo o contribuinte, fornecido documentos e elementos capazes, de identificar seu crédito, não pode a autoridade fiscal alegar que não foram apresentados elementos que permitam a análise do procedimento;*

11 *a construção dos créditos ora pleiteados poderia ser verificada facilmente pela análise dos informes de retenção enviados individualmente pelas empresas que procederam à retenção do Imposto de Renda, entretanto, a juntada dos referidos documentos somente não foi realizada pelo fato de inviabilizarem o manuseio dos autos, dado seu grande volume;*

12 *No item 2.1 da manifestação de inconformidade, o interessado discorre sobre a certeza e liquidez do crédito pleiteado, correspondente aos anos-calendário 1995 a 1999.*

13 *Encerra requerendo que:*

14 *"— seja declarada a nulidade da citação em face do flagrante cerceamento de defesa no trâmite do processo administrativo, sendo os autos remetidos de volta à Delegacia da Receita Federal para o devido cumprimento das diligências mencionadas às fls. 149, ou;*

15 *- alternativamente, seja reformada a decisão de fls., homologando-se a compensação dos respectivos créditos em favor da contribuinte."*

16 *Acosta aos autos documentos de fls. 276/643.*

O v. acórdão recorrido decidiu manter o Auto de Infração nos seguintes termos:

18 *A manifestação de inconformidade é tempestiva, visto ter sido apresentada em 04/08/2005 (fls. 262) e o interessado cientificado -do despacho decisório em 06/07/2005 (fls. 240).*

19 *Deste modo, passo a examinar a lide, somente -agora em face do volume de serviços.*

20 *Trata-se de pedido de restituição de crédito tributário referente ao Imposto de Renda retido na fonte - IRRF (cód 8045 e 1708) e pedido de compensação com débitos do interessado, referente a IRRF (cód 2932) e IRPJ (cód. 2917) lançados de ofício e formalizados nos processos nº 15374.001686/00-21 e nº 15374.001687/00-94.*

21 *Através do Despacho Decisório de fls. 236, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório e declarou não*

homologadas as compensações efetuadas, com base no Parecer Conclusivo nº 100/05 (fls. 233/235).

22 Não conformado, o interessado apresenta manifestação de inconformidade às fls. 262/275 e junta documentos às fls. 276/643.

23 Preliminarmente, alega o interessado que a não realização da diligência requerida evidencia vício insanável no procedimento em curso e, conseqüentemente, na decisão ora combatida.

24 Cumpre esclarecer que a solicitação da diligência (fls. 149), nos termos em que foi formulada, decorreu da livre convicção da autoridade administrativa que analisou o pleito do interessado. Com a manifestação da Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal — DIPAC às fls. 152/154 e com as consultas juntadas às fls. 155/232, a autoridade administrativa, em sua livre convicção, entendeu ser dispensável a diligência para emitir o Parecer Conclusivo nº 100/05, onde propôs o indeferimento da restituição, opinando pela não homologação das compensações.

25 Portanto, não há vício no procedimento, ante a não realização da diligência solicitada pela autoridade administrativa.

26 Quanto ao mérito, cumpre inicialmente destacar, conforme já mencionado no Parecer Conclusivo nº 100/05, que a restituição ora solicitada pelo interessado se refere ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, cuja retenção na fonte, quando a lei assim determina, representa uma das modalidades de pagamento.

27 Verifica-se através do pedido (fls. 01) que o interessado deseja a restituição dos seguintes valores:

[...]28 Nas consultas realizadas, referentes ao extrato das declarações de IRPJ, acostadas aos autos às fls. 71/94, verifica-se que o saldo negativo de IRPJ apurado pelo interessado corresponde a:

[...]29 Compõe a apuração desses saldos o valor de Imposto de Renda retido na fonte no montante de:

[...]30 A fim de comprovar a existência dos créditos requeridos, o interessado traz aos autos cópias do balancete de verificação contábil dos meses de dezembro, referente aos anos-calendário em exame e das respectivas declarações de IRPJ (fls. 277/616), bem como demonstrativo contendo nº das contas em que foram registrados os valores de IRRF no balancete (fls. 617/620), extrato contendo débitos dos processos nº 15374.001.687/00-94 e nº 15374.001.686/00-21 (fls. 622/631).

31 Ocorre que tais demonstrativos contábeis isoladamente não comprovam o direito creditório que o interessado pleiteia. Faz-se necessária a juntada de documentos que deram suporte a escrituração.

32 Como, no presente caso, o saldo negativo de IRPJ é oriundo basicamente do IRRF, os comprovantes de retenção são peças imprescindíveis na análise da apuração do crédito a ser restituído, portanto, devem ser juntados aos autos. Tal exigência decorre de

expressa previsão, contida na Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985, que assim dispõe:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

33 Acompanhando esses comprovantes de retenção, onde consta o nome e CNPJ da fonte pagadora, bem como os valores de rendimentos e dos respectivos IRRF, o interessado deve preencher demonstrativo informando discriminadamente em qual conta foi escriturado cada um dos rendimentos e respectiva retenção do tributo, constantes dos documentos emitidos pelas fontes pagadoras, juntando ainda a correspondente documentação contábil comprobatória.

34 Tal providência deve ser adotada pelo interessado, visto que o IRRF só pode ser considerado na apuração do saldo do IRPJ a pagar, nos períodos de apuração em que(os respectivos rendimentos componham a base de cálculo do tributo.

35 Entretanto, não é o que se verifica na instrução destes autos.

36 Alega o interessado que os informes de retenção enviados pelas fontes pagadoras encontra-se na empresa, entretanto, ajuntada aos autos não foi realizada pelo grande volume de documentos. Nesse sentido, solicita a realização da diligência.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 04/22 - primeiro anexo), repisando exatamente os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, entretanto, juntou documentos aos autos de fls.755/2125 (Anexos juntados no processo), que são em sua maioria comprovante de rendimentos pagos e retenção do IRRF das fontes retentoras e pagadoras, informe de rendimentos relativos as comissões do período de 1993 até 1999.

Ato contínuo, a Recorrente apresentou petição aos autos (fls. 659/662), requerendo a desistência da lide em relação aos processos ora em análise, devido a inclusão dos débitos constantes nos AIs 15374.001687/00-94 e 15374.001686/00-21 no programa de parcelamento, conforme a parte do requerimento abaixo colacionada.

Adicionalmente, para evitar qualquer adversidade na inclusão dos valores relativos aos autos de infração n's 15374.001687/00-94 e 15374.001686/00-21 no programa de parcelamento federal mencionado, a Requerente necessita desistir expressamente dos Procedimentos de compensação resultantes de seus Pedidos de Restituição 10768.014541/00.71 e 10768.014542/00-33 uma vez que por seu saldo credor estar envolvido com a quitação dos débitos ali discutidos, eventual litigiosidade acerca de sua existência poderia interferir negativamente na regular adesão da Requerente ao programa de parcelamento federal.

[...]Em decorrência do acima exposto, resta esvaziado o objeto dos Pedidos de Compensação que seguiram os Pedidos de Restituição ora em discussão. Entretanto, por se tratarem de procedimentos distintos - Pedidos de Restituição e Pedidos de Compensação, muito embora atuados sob a mesma identificação junto aos controles da RF8, a

Requerente expressamente indica sua desistência a mas no tocante ao seu leito de compensação, mantendo-se regularmente seu pedido no tocante ao reconhecimento do seu direito ao crédito para restituição dos valores.

Destaca-se que a desistência dos procedimentos de compensação não tem o condão de extinguir os Pedidos de Restituição por se tratarem, conforme já mencionado, de procedimentos distintos cujo objeto são, em razão de sua pretensão, também distintos.

Desta forma, a desistência nos autos dos autos de infração nºs 15374.001687/00-94 e 15374,001686/00-21 impõe o reconhecimento da extinção dos Pedidos de Compensação vinculados aos Pedidos de Restituição n's 10768.014541100-71 e 10768.014542/00-33 sem, contudo, impedir o reconhecimento pela RFB do direito da Requerente à restituição dos créditos objeto dos Pedidos de Restituição, ainda que seja necessário a instauração de procedimento paralelo. Ressalte-se que, caso seja necessário a instauração de procedimento paralelo, não há que se falar em prescrição do direito ao crédito, uma vez que a Requerente em momento algum se manteve inerte no que concerne ao reconhecimento e aproveitamento dos créditos diversas vezes aqui mencionados.

Em seguida, foi preferido r. despacho de fls. 664, determinando a devolução dos autos a unidade de origem, devido a desistência do recurso.

Ato contínuo, os autos retornaram e foram encaminhados para julgamento na C. 2 Turma Ordinária da 2 Câmara da 2 Seção de Julgamento, que proferiu r. despacho (fls. 714/717) declinando competência em razão de entender que a matéria era relativa a IRPJ - IRRF antecipação.

Por fim, os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, por tal motivo, dele tomo conhecimento apenas em relação a matéria e ao requerimento de restituição do imposto, deixando de conhecer a parte relativa aos pedidos de compensação dos créditos com os AIs 15374.001687/00-94 e 15374,001686/00-21.

Conforme o Parecer Conclusivo nº 100/05 (fls. 233/235), a Fiscalização não cumpriu com a diligência, mas para suprir a ausência de conteúdo probatório, juntou aos autos extrato do sistema ação fiscal com a informação de que o contribuinte foi fiscalizado nos períodos de 1996 a 1998, tendo sido lavrados autos de infração constantes dos processos nº 15374.001686/00-21 e nº 15374.001687/00-94, deixando de se manifestar sobre os anos-calendários de 1995 e 1999.

4 Conforme mencionado no Parecer Conclusivo nº 100/05 (fls. 233/235), foi solicitada diligência fiscal no estabelecimento do interessado, conforme despacho de fl. 146, a fim de se apurar os saldos do imposto de renda a pagar (negativo ou não) nos anos-calendário em pauta, ante a escassez dos elementos fornecidos pelo interessado e dos documentos juntados para fins de instrução do processo.

*5 A DIPAC da Delegacia da Receita Federal ,de Fiscalização/RJ, em resposta ao pedido de diligência (fls. 152/154), anexou extrato do sistema ação fiscal com a informação de que o contribuinte foi fiscalizado nos períodos de 1996 a 1998, tendo sido lavrados autos de infração constantes dos processos nº 15374.001686/00-21 e nº 15374.001687/00-94, **não se manifestando quanto aos anos-calendário 1995 e 1999.***

6 Ante a ausência de diligência, a autoridade administrativa instruiu o processo com novas consultas, referente à declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, que foram acostadas às fls. 155/232.

Quando a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (primeiro anexo) repisando os mesmos argumentos de defesa da manifestação de inconformidade, juntou aos autos novos documentos, na tentativa de comprovar a retenção do IRRF (todos os anexos).

Os documentos são, em sua maioria, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IRRF das fontes retentoras/pagadoras e informe de rendimentos relativos as comissões do período de 1993 até 1999.

Tais documentos, são aqueles que o v. acórdão recorrido apontou como necessário para a comprovação do crédito de IRRF e que não constavam nos autos até aquele momento, vejamos.

30 A fim de comprovar a existência dos créditos requeridos, o interessado traz aos autos cópias do balancete de verificação contábil dos meses de dezembro, referente aos anos-calendários em exame e das respectivas declarações de IRPJ (fls. 277/616), bem como demonstrativo contendo nº das contas em que foram registrados os valores de IRRF no balancete (fls. 617/620), extrato contendo débitos dos processos nº 15374.001.687/00-94 e nº 15374.001.686/00-21 (fls. 622/631).

31 Ocorre que tais demonstrativos contábeis isoladamente não comprovam o direito creditório que o interessado pleiteia. Faz-se necessária a juntada de documentos que deram suporte a escrituração.

32 Como, no presente caso, o saldo negativo de IRPJ é oriundo basicamente do IRRF, os comprovantes de retenção são peças imprescindíveis na análise da apuração do crédito a ser restituído, portanto, devem ser juntados aos autos. Tal exigência decorre de expressa previsão, contida na Lei nº 7.450 de 23 de dezembro de 1985, que assim dispõe:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

33 Acompanhando esses comprovantes de retenção, onde consta o nome e CNPJ da fonte pagadora, bem como os valores de rendimentos e dos respectivos IRRF, o interessado deve preencher demonstrativo informando discriminadamente em qual conta foi escriturado cada um dos rendimentos e respectiva retenção do tributo, constantes dos documentos emitidos pelas fontes pagadoras, juntando ainda a correspondente documentação contábil comprobatória.

34 Tal providência deve ser adotada pelo interessado, visto que o IRRF só pode ser considerado na apuração do saldo do IRPJ a pagar, nos períodos de apuração em que os respectivos rendimentos compoñham a base de cálculo do tributo.

Ou seja, os documentos relativos aos períodos de 1995 até 1999, que foram juntados aos autos em sede de Recurso Voluntário, são objeto do processo em epígrafe e não foram analisados pela D. Fiscalização.

Inclusive, a ausência de tais documentos nos autos no momento em que foi proferido o v. acórdão recorrido, foi o que fundamentou o não provimento da manifestação de inconformidade.

Sendo assim, em respeito ao princípio da busca da verdade material, recebo e analiso tais documentos, eis que são provas passíveis de comprovar a retenção e pagamento do IRRF dos anos-calendários de 1995 até 1999, período objeto do processo em epígrafe, podendo inclusive alterar a base negativa do IRPJ, gerando crédito a ser restituído para Recorrente.

Processo nº 10768.014541/00-71
Resolução nº **1402-000.397**

S1-C4T2
Fl. 2.220

Desta forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem analise os documentos dos Anexos de fls. 755/2125, referentes aos períodos de 1995 até 1999 e elabore Relatório Circunstânciado, informando se ocorreu a retenção e o pagamento do IRRF.

Caso seja necessário, efetue diligência junto aos comissionados ou empresar de terceiros envolvidas nas operações ora em epígrafe, para comprovar a retenção e o pagamento.

Em seguida, intime a Recorrente para se manifestar sobre o Relatório Circunstânciado no prazo de 30 dias.

Por fim, retornem os autos para este E. CARF/MF para dar prosseguimento no julgamento do Recuso Voluntário em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.